

---

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - ESTADO DO ESPIRITO SANTO.**

**REF: Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 000012/2023**

**Processo Administrativo nº 031810/2022**

**TCI GROUP LOCACOES E EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Afonso Claudio, nº 12, Bairro Riviera da Barra, Vila Velha/ES, inscrita no CNPJ sob o nº 09.177.375/0001-04, por seu representante legalmente habilitado, que a esta subscreve, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 5º, XXXIV da Constituição da República, artigo 9º da Lei nº 10.520/02, no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 no artigo 18 do Decreto Federal nº 5.450/2005 e no item nº 1.10 do Edital epigrafado, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY está realizando Licitação – Pregão Eletrônico nº 000012/2023, que tem como objetivo a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ESTRUTURAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE RODEIOS PROFISSIONAIS PARA AS FESTAS AGROPECUÁRIAS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY NO ANO DE 2023: 31ª FESTA DE JAQUEIRA E CONCURSO LEITEIRO REGIONAL E 23ª EXPOKENNEDY”

Após análise do edital de licitação e dos seus anexos a Impugnante identificou previsões que, no seu entendimento, devem ser impugnadas, e contra as quais se insurge, com respaldo nos fatos e fundamentos adiante expostos.

**LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM***

---

A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado, atuando na área de locações e montagem de equipamentos e estruturas, compatível com o objeto licitado. Tendo tomado conhecimento da realização da licitação, obteve o edital e tem interesse em participar do certame licitatório.

As exigências inseridas no Edital de licitação, retratadas nas previsões a seguir abordadas e impugnadas, não contam com o respaldo na legislação, traduzindo-se em exigências que extrapolam, desrespeitam ou omitem o previsto no diploma legal – Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93.

Tais previsões encontram-se ao arrepio das normas citadas, constituindo-se omissões capazes de gerar insegurança na contratação e na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, resta evidenciada a legitimidade para impugnar o edital de licitação, pleiteando que dele se sane as omissões ilegais, abordadas nas razões de impugnação.

## **TEMPESTIVIDADE**

Tendo sido determinada a data para abertura das propostas para o dia 07 de março de 2023, às 09:00 horas, resta clara a tempestividade da presente impugnação, na forma do artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93:

“Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

## **DAS IRREGULARIDADES**

A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado, atuando na área de comércio e locação de bens compatível com o objeto licitado. Tendo tomado conhecimento da realização da licitação, obteve o edital e tem interesse em participar do certame licitatório.

Sem embargo, algumas exigências inseridas no Edital de licitação, retratadas nas previsões a seguir abordadas e impugnadas, não contam com o respaldo na legislação, traduzindo-se em exigências que extrapolam, desrespeitam ou omitem o previsto no diploma legal – Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93.

---

Tais previsões encontram-se ao arrepio das normas citadas, constituindo-se restrições abusivas capazes de direcionar e reduzir o universo de participantes que poderão participar do certame, acarretando, conseqüentemente, uma redução proporcional da possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, resta evidenciada a legitimidade para impugnar o edital de licitação, pleiteando que dele se afastem as exigências ilegais, abordadas nas razões de impugnação.

## **AGRUPAMENTO DE TODOS OS BENS E SERVIÇOS EM LOTE ÚNICO**

A irregularidade constante nos termos e informações do edital, refere-se expressamente à própria definição do objeto da licitação, em seu Anexo II (DESCRITIVO, QUANTITATIVO E VALORES MÉDIOS DOS OBJETOS/SERVIÇO), onde prevê o agrupamento de uma imensa gama de bens e serviços a serem locados em apenas um lote único, que, por sua vez, é constituído por uma variedade de serviços e prestações de naturezas absolutamente distintas entre si, o que inevitavelmente restringe a participação de potenciais interessados.

Ou seja, seja no tocante ao aspecto qualitativo, a previsão de serviços a serem desempenhados pelo futuro contratado no lote único do Anexo II do Edital é evidentemente restritiva e prejudicial à competitividade do certame e portanto à própria Administração, conforme se demonstrará abaixo.

Diante da situação acima mencionada, tendo verificado a Impugnante, que, embora sendo uma empresa com ampla gama de serviços oferecidos, já tendo sido contratada para desempenho de inúmeros contratos administrativos no Estado do Espírito Santo e outros adjacentes, sendo a maior parte deles de objetos similares à alguns do edital em apreço, não poderia ou teria enorme dificuldade em realizar todas as atividades prevista no lote único do Anexo II, tal a variedade qualitativa dos serviços, não restou outra alternativa senão o oferecimento da presente impugnação.

**Estamos nos referindo, especificamente, ao serviços de montagem de estruturas e locação de bens (caminhões, tendas, palco, som e estruturas em geral) juntos, em lote único, aos serviços de fornecimento de mão de obra (técnicos, juízes, médicos, etc...)**

Com efeito, o serviços de fornecimento de mão de obra, tratam-se de serviços totalmente fora do contexto dos demais, de fornecimento e montagem de estruturas e locação de bens, prestado por empresas específicas e limitadas no mercado.

Ambos os serviços, fornecimento de mão de obra e fornecimento e montagem de estruturas e locação de bens, com a devida vênia, não tem relação entre si, são ontologicamente distintos, inclusive considerando o mercado em que se situam.

**Ressalta-se que sequer se trata fornecimento de mão de obra necessária a operar as estruturas a serem fornecidas, não é o caso, absolutamente.**

Assim, a descrição do lote único do Anexo II do edital não pode subsistir em face do seu confronto com os princípios que regem o procedimento licitatório, com os dispositivos da Lei nº 8.666/93, notadamente com os seus artigos 3º, I, 15, IV e 23, § 1º, bem como com a melhor interpretação doutrinária e jurisprudencial sobre estes, restando a esta empresa, assim, dado o seu interesse em participar do certame, interpor a presente impugnação ao edital.

---

Primeiramente, o art. 3º, § 1º, inc. I da Lei nº 8.666/93 veda a admissão, a previsão, a inclusão ou a tolerância, nos atos de convocação, de cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Por sua vez, os artigos 15, IV, e 23, § 1º determinam expressamente que:

"Art. 15 - As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

**IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;"** .

(...)

"art. 23 As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

**§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".**(Grifei)

Esses dispositivos visam permitir que empresas de menor porte, ou de dado mercado específico, possam participar de licitações, ampliando, assim, a possibilidade de maior competitividade, concorrendo para a economicidade na Administração Pública. Esse princípio é imposto pela Lei nº 8.666/93, devendo ser adotado como norma e, tanto quanto possível, aplicado. **No caso em tela, um fracionamento dos serviços previstos no lote único certamente permitirá a ampliação de licitantes interessados.**

O Tribunal de Contas da União tem decisão antiga determinando a obrigatoriedade do parcelamento. Senão vejamos:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. não conhecer da presente solicitação, por não atender aos requisitos do art. 210 do Regimento Interno do TCU; 2. firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93, **é obrigatória a admissão**, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, **com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade; e 3. comunicar esta Decisão, enviando cópia da mesma, bem assim da Instrução, Relatório e Voto: 3.1. às unidades integrantes dos sistemas de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para conhecimento e orientação aos órgãos e entidades vinculados; 3.2. ao Requerente para conhecimento. (Decisão TCU nº 393/1994, Plenário, rel. Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira)"

---

Mais recentemente, em diversas oportunidades aquela Corte de Contas se manifestou pela obrigatoriedade do parcelamento, como se observa da decisão abaixo:

O §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, em especial, **estabelece o dever de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas** desde que haja viabilidade técnica e econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. **O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações.** Destarte, justifica-se a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado. (Acórdão TCU nº 2.393/2006, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)”

No mesmo sentido é a opinião majoritária, unânime até, pode-se dizer, da Doutrina, conforme podemos extrair da lição do ilustre administrativista Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

**“O art. 23, § 1º impõe o fracionamento como obrigatório.** A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.”

Assim também ensinam outros consagrados autores do ramo, conforme noticia o Ilustre Carlos Pinto Coelho Motta<sup>2</sup>, fazendo referência inclusive a súmula 247, do TCU determinando a obrigatoriedade do parcelamento, *verbis*:

“O § 1º do art. 23 **determina**, em caso de obras, serviços e compras, a divisão em parcelas ‘técnica e economicamente viáveis’, **tendo em vista aumentar a competitividade e ampliar o próprio mercado.**

(...)

A redação do parágrafo, com sua **ação verbal impositiva – “serão divididas”-**, **de si sugere a obrigatoriedade**, logicamente relativa a objetos divisíveis e de maior vulto. **A tese da obrigatoriedade foi-se solidificando em várias decisões do Tribunal de Contas da União, destacadamente pela Decisão 393/94. Foi recentemente aprovada a Súmula 247:**

**‘É obrigatória** a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou**

---

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, Ed. Dialética, 11ª Ed., pp. 276.

<sup>2</sup> Eficácia nas Licitações e Contratos, Ed. Del Rey, 11ª Ed., pp. 260

---

**aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.<sup>7</sup>

Nessa linha já se situavam o entendimento de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Ivan Barbosa Rigolin, Toshio Mukai e Marçal Justen Filho.**"

Ainda no mesmo sentido, o citado professor Toshio Mukai<sup>3</sup>:

“Observe-se que se tornou **imperativo o parcelamento**. A quantidade de parcelas ficou na dependência da comprovação técnica e econômica que justificar o número delas. **O parcelamento visa ao melhor aproveitamento dos recursos do mercado e à ampliação da competitividade.**

(...)

Destarte, a disposição procura conceder oportunidades às pequenas e médias empresas que pretendem fornecer ao Poder Público.

Em conclusão: o § 1º do art. 23 **obriga (é imperativo e não mais discricionário) a Administração a proceder ao parcelamento de obras, serviços e compras, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, ampliando-se a competitividade.**”

A obrigatoriedade do parcelamento só é excepcionada, de acordo com a jurisprudência pacífica do TCU e doutrina citada, quando não houver viabilidade técnica ou econômica. Ou seja, no primeiro caso, viabilidade técnica significa respeitar a integridade qualitativa do objeto licitado. Com explícita propriedade o professor Marçal Justen Filho<sup>4</sup>:

“A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lote deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentado-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassis, motor etc.). mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos. Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento.”

Ora, no caso do lote único do Anexo II do Pregão nº 000012/2023, há que se atentar para o fato de que o parcelamento em mais um lote ou item não desnaturaria o objeto a ser executado, afastando-se, assim, o risco de execução insatisfatória. Com efeito, tratam-se, por óbvio, de bens e serviços divisíveis pelas suas próprias características construtivas, diferentemente da construção de prédio ou de uma casa, cujas características construtivas, via de regra, recomenda que seja executado por uma mesma empresa.

Neste ponto, cabe fazer um destaque. É que os bens e serviços descritos no lote único são, além de divisíveis, de natureza diversa, que será difícil até mesmo se encontrar no mercado uma empresa que os preste por conta própria.

---

<sup>3</sup> Toshio Mukai. Licitação. Objeto Divisível. Adjudicação por itens. Impossibilidade Jurídica. BLC n. 5,1995, p. 227 e 228

<sup>4</sup> Ob. Cit., pp. 277.

---

Vale ressaltar que não há, no caso, benefício à Administração, posto que limitada a ampla competição entre interessados. Isto é, a economia de escala tipicamente associada às contratações mais volumosas encontra um contraponto na maior competição propiciada por licitações menores. Os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência mediante a participação de empresas de menor porte ou mais especializadas não raro igualam ou superam os decorrentes da economia de escala, sobretudo em modalidades licitatórias que favorecem a ampla disputa entre os interessados, como no caso do pregão em apreço. Caso haja poucas empresas capazes de executar o objeto licitado, não haverá a necessária concorrência de preços, podendo os mesmos serem impostos pela empresa vencedora.

Com efeito, a análise da economicidade de uma contratação é tarefa complexa que depende de diversas variáveis. Por isso mesmo deve ser objeto de uma análise técnica cuidadosa, o que, não foi realizado pelo Município, eis que ausente nos autos do procedimento licitatório, não havendo nem mesmo uma justificativa apresentada pelos setores requisitantes dos serviços.

Consideramos, então que não há nos autos estudos realizados pela Administração com nível de detalhamento adequado, a fim de possibilitar uma análise acurada, objetivando que se conclua pela a viabilidade ou não do parcelamento do objeto.

Desta forma, quando houver viabilidade de divisão do objeto, mormente como no caso em apreço, a Administração deve demonstrar de forma expressa e clara que o parcelamento não será a melhor alternativa, mormente tratando-se de bens e serviços de tão diversa natureza, o que restringe ainda mais o mercado, e considerando ainda ser notoriamente um mercado de pequenas empresas.

Sendo assim, embora a forma de processamento da aquisição dos serviços seja ato discricionário do gestor, esse ato deveria se basear em estudos que demonstrem a vantagem da opção adotada. Essa decisão deveria estar justificada no respectivo processo de licitação, com base em estudos técnicos e econômicos suficientemente fundamentados e conclusivos que comprovem, cabalmente, a inviabilidade ou a antieconomicidade de se parcelar o objeto, de modo a atender o disposto no artigo 23, § 1º.

Neste sentido, confira-se o Acórdão nº 1265/2009 do TCU:

“14. O artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, **impõe o fracionamento como obrigatório, respeitando-se, sempre, a integralidade qualitativa do objeto a ser executado.** Porém, se a adoção dessa solução importar na criação de ônus mais elevados pela quebra de economia de escala, na adoção de modalidade menos rigorosa de licitação ou, ainda, no enquadramento do objeto nos limites que permitam a dispensa de licitação, não se admitirá o parcelamento.

15. O fundamento jurídico para o parcelamento, entre outros, é **a ampliação das vantagens econômicas para a Administração por meio da redução das despesas administrativas e da possibilidade de participação de maior número de interessados.**

16. Logo, se o parcelamento é **obrigatório, não poderá dele se afastar o gestor, a não ser demonstrando a existência de condições para tanto. Assim, cumpre à Administração demonstrar cabalmente que o parcelamento não consiste na melhor opção técnica e econômica, de maneira a autorizar a perda da competitividade decorrente de sua não utilização.** (Acórdão TCU nº 1265/2009, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

---

Assim, não há nos autos, nenhum estudo técnico que motive a organização do lote único do edital com diferente gama de bens e serviços, das mais variadas naturezas.

**Segue-se que seria muito mais econômico e vantajoso, do ponto de vista da Administração, que se reorganizassem o lote único para destacar, ao menos, em dois lotes específicos, os serviços de fornecimento de mão de obra e fornecimento e montagem de estruturas e locação de bens.**

Não precisamos ter conhecimento aprofundado do mercado para deduzirmos que o número de empresas aptas a participar do certame nesses termos se multiplicaria, dada a especialização do mercado.

No caso concreto, portanto, não há nenhuma evidência da inexistência da possibilidade de parcelamento mais específico, ainda que mínimo, do objeto licitado, que abrangeu inúmeros e distintos itens no lote único do Anexo II.

Já nos adiantando à uma eventual resposta negativa da presente impugnação, cabe citar que as circunstâncias e fatores que poderiam ser elencados pela Administração para justificar a licitação unificada não apontariam para a inviabilidade técnica e econômica de parcelamento maior da contratação. Ao contrário, serviriam justamente para demonstrar a necessidade de parcelamento do objeto.

Assim, em relação à questão, comumente citada em outros casos, de ser a licitação por lote único mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do empreendimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador careceria de razoabilidade por se tratar no edital em apreço de serviços sem maior complexidade, e que, a princípio, não exigem alta capacitação técnico-operacional que justifique a sua execução por uma única empresa. Tais serviços podem ser tranquilamente por algumas ou várias empresas especializadas, o que não afetará de forma alguma o conjunto, considerando ainda que as parcelas serão executadas concomitantemente. Não estamos falando de uma complexa obra de engenharia afinal de contas.

No que tange à questão, também comumente mencionada como justificativa, relativa ao maior controle pela Administração, também careceria de razoabilidade, posto que uma maior quantidade de contratos decorrentes do Pregão 000012/2023, e consequentemente de falhas em suas execuções, não estará relacionada ao parcelamento do objeto, mas, sim, a possíveis falhas na fiscalização da execução dos referidos instrumentos de modo a evitar eventuais alterações das condições de habilitação. Como é sabido, no âmbito dos contratos administrativos, a Administração tem o dever de acompanhar a perfeita execução do contrato, não podendo assumir a posição passiva de aguardar que o contratado cumpra todas as suas obrigações contratuais.

Neste sentido, cabe citar uma vez mais a pacífica jurisprudência do TCU, que, no Acórdão nº 732/2008, ratifica o entendimento exposto na presente impugnação, inclusive em sua parte dispositiva, como se verifica da do trecho abaixo transcrito:

“138. A questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto. No caso vertente, como se trata de aquisição de

---

tubos, conexões e equipamentos hidromecânicos para uma adutora, **não vislumbramos qualquer impedimento para que o objeto seja parcelado, pois, a princípio, tratam-se de bens divisíveis pelas suas próprias características construtivas, diferentemente da construção de prédio ou de uma casa, cujas características construtivas, via de regra, recomenda que seja executado por uma mesma empresa.**”

E logo à frente, no voto do ministro relator, podemos ver as seguintes conclusões:

“16. Há que se considerar ainda a absoluta falta de amparo legal para a não-divisão do objeto licitado, como bem esclareceu a unidade técnica. Como demonstrado, não existia qualquer tipo de restrição técnica que justificasse as possíveis perdas econômicas advindas da adjudicação de todos os itens a um só fornecedor.

17 Pelo que se observa, o objeto poderia ser perfeitamente dividido em três troncos principais, sendo certo que esse procedimento não traria nenhum prejuízo de natureza técnica e era perfeitamente viável sob o ponto de vista econômico. Para que se tenha uma idéia, o valor do menor objeto ultrapassaria cifras superiores a R\$ 16.000.000,00, sendo plenamente justificável a realização de gastos com a administração desses contratos. Aliás, por se tratar de bens de mesma natureza, o acompanhamento e a fiscalização desses contratos não exigiria mais de uma equipe.

18. Não existe dúvida, além do mais, que se trata de bens comumente produzidos pelo mercado, padronizados pela ABNT e adquiridos pelos mais diversos órgãos e entidades públicas. Como já explicitei anteriormente, mais de 200.000 km de tubos já foram instalados Brasil afora. Nesse sentido, endosso o entendimento defendido pelo diretor técnico da 2ª Diretoria da Secex/CE no sentido de que deve ser utilizada a modalidade de licitação de pregão sob a forma eletrônica. Ora, as exigências de acompanhamento da produção do bem por parte do DNOCS e da instalação dos equipamentos pelo fornecedor não tornam complexo o objeto. São exigências meramente residuais, quando comparadas com a magnitude do negócio e, caso existissem dúvidas, essas poderiam ser perfeitamente esclarecidas por e-mail ou outros instrumentos eletrônicos.

19. Portanto, considero como irregular a realização de pregão presencial para a aquisição desse tipo de bem, especialmente se considerarmos que a adoção de procedimento diverso restringe o caráter competitivo da licitação.” (Acórdão TCU nº 732/2008, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

Deve-se, portanto, que se corrigir o edital no que tange aos itens impugnados.

Em homenagem ao princípio da legalidade, com sede constitucional (artigo 37, *caput* da CR/88), e, conseqüentemente, ao princípio da autotutela, consagrado na Súmula 473 do STF (Supremo Tribunal Federal), eventuais nulidades que porventura viciem o procedimento devem ser conhecidas e extirpadas até mesmo de ofício pela Administração.

## **DAS CONCLUSÕES E DO PEDIDO**

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante requer, com supedâneo nas Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, a análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório **seja retificado nos assuntos ora impugnados, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios**

---

**da legalidade, segurança, vantajosidade, economicidade e razoabilidade, que foram flagrantemente violados.**

A correção do edital tornará obrigatória a renovação do prazo mínimo entre a publicação e a data da entrega dos envelopes contendo a documentação dos interessados, já que, certamente, a manutenção do edital na forma atual não resistirá aos ataques do Ministério Público e do Tribunal de Contas, quando cuidadosamente acionados.

Requer o impugnante, portanto, a alteração do edital, conforme razões expostas acima, e a renovação do prazo para formulação de proposta.

Requer, finalmente, em sendo indeferido o presente, façam-no conhecer a autoridade superior competente, em conformidade com as disposições do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Vil Velha, 27 de fevereiro de 2023.

**TCI GROUP LOCACOES E EVENTOS LTDA**